Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009578-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: MARIA ELIDE SILVA DOS SANTOS

Requerido: VIA VAREJO S/A (NOVA CASAS BAHIA S/A)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Elide Silva dos Santos propôs a presente ação contra a ré Via Varejo S/A – Casas Bahia, pedindo sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em aproximadamente 60 salários mínimos, pela manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Em contestação de folhas 32/43, a ré alega que celebrou com a autora em 01/02/2007, um contrato de financiamento em 16 parcelas no valor de R\$ 70,50, conforme documento juntado a fls. 71. Comprova a autenticidade da assinatura da autora no contrato através do quanto disposto a fls. 33. Que a autora, em dezembro de 2012, solicitou a renegociação do referido contrato, mas que, no entanto, não realizou o pagamento de suas parcelas, o que culminou com a negativação dos valores (acrescidos de juros) discutidos nestes autos. Por estes motivos, pede a improcedência da ação.

Réplica de folhas 77/83.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto desnecessária a dilação probatória, vez que os documentos possuídos por ambas as partes, acredita-se, já tenham sido carreados aos autos e por tratar-se de matéria de direito.

Improcede a causa de pedir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A autora alega que desconhece os valores que levaram à negativação de seu nome, em 19/09/2014. No entanto, não junta, em momento oportuno, os comprovantes de quitação destes valores. Já a ré, por sua vez, juntou documentos que comprovam a efetiva contratação de financiamento entre as partes, e cópia da aposição de assinatura da autora em dois momentos distintos, comprovando sua autenticidade. Diante do exposto, impossível chegar à conclusão diversa daquela na qual a negativação é devida, mesmo porque, tendo oportunidade de se manifestar acerca da contestação, a autora quedou-se inerte quanto a juntar nos autos os comprovantes de quitação da dívida em questão. Não havendo quitação, permaneceu o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.

A permanência indevida no nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito por todo esse tempo, com base nos fatos e documentos apresentados, não pode ser tido como algo que seja capaz de dar ensejo a uma indenização por dano moral, hipótese que, de plano, se afasta por completo.

Dessa maneira, tendo em vista as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial no que se refere à inversão do ônus da prova, de rigor o reconhecimento de que a dívida que originou o apontamento encontra-se **inadimplida** pela autora.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de custas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 10 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA